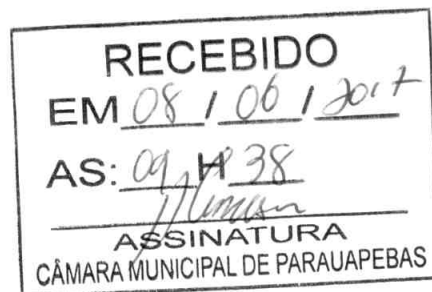


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



PARECER/CI/CMP/nº 032/2017

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é *Registro de Preços para futura aquisição de material de expediente com o intuito de atender a Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, processo nº Processo nº 9/2017-00005CMP.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 9/2017-00005CMP contêm 1.322 fls. distribuídas em 04 volumes conforme descrito abaixo:

1. memorando 107/2017 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fl. 01);
2. quadro de quantidades e preços (fls. 02-04);
3. memória da cálculo (fls. 05-08);
4. termo de referência (fls. 09-21);
5. justificativa índice contábil (fls. 22-23);
6. despacho que determina pesquisa de preços (fl. 24);
7. cotações de materiais de expediente (fls. 25-47);
8. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fls. 48-49);
9. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 50);
10. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 51);
11. Portaria 040/2017, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 52);
12. autuação do processo licitatório (fl. 53);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

13. minuta de edital e anexos (fls. 54-132);
14. despacho à assessoria jurídica (fl. 133);
15. parecer jurídico nº 025/2017 com ressalvas (fls. 134-158);
16. despacho à Controladoria (fl. 159);
17. Parecer da Controladoria Interna (fls. 160 a 162);
18. Despacho Saneador do Diretor Administrativo (fls. 163 a 165);
19. Termo de Referência revisado (fls. 166 a 179);
20. Despacho Saneador da Comissão de Licitação em razão do parecer jurídico nº 025/2017 (fls. 180 a 187);
21. Despacho Saneador da Comissão de Licitação em razão do parecer da Controladoria Interna nº 013/2017 (fls. 188);
22. Edital de Pregão Presencial Revisado e anexos, inclusive termo de referência, minuta contrato (fls. 189 a 266);
23. Aviso de licitação e publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará (fls. 267 e 268);
24. Ofício nº 564/2017 à Associação Comercial e Industrial de Parauapebas - ACIP (fls. 269 e 270);
25. Ofício nº 565/2017 à Câmara de Dirigentes Logistas de Parauapebas -CDL (fls. 271 e 272);
26. Protocolos de entrega de edital de licitação a proponentes (fls. 273 a 324);
27. Primeira Ata de Realização de Pregão presencial (fls. 325 a 328);
28. Juntada de credenciamento de licitantes (fls. 329 a 497);
29. Segunda Ata de realização de pregão presencial (fls. 498 a 541);

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

30. Juntada de credenciamento (fls. 542 a 680);
31. Terceira Ata de Realização de pregão presencial (fls. 681 a 734). Deu-se a análise de documentos para habilitação das licitantes. Ficaram inabilitadas as seguintes proponentes: J. Reis Vieira, Stock Comercial LTDA; Brink Presentes LTDA ME, Manoel E. Da Silva & CIA LTDA EPP, Loiola Indústria Comércio & Serviços Eireli-ME. As razões da inabilitação das proponentes constam na ata.
As licitantes Stock Comercial LTDA e Brink Presentes LTDA manifestaram intenção de interpor recurso administrativo.
Ainda, nesta ata houve a fase de lances para os itens do objeto do contrato.
32. Juntada de documentos de habilitação (fls. 735 a 1231);
33. Recurso Administrativo e anexos interposto por Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 1232 a 1249);
34. Juntada de cópia do recurso administrativo interposto por Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 150);
35. Cópia de e-mail da Comissão de Licitação para as licitantes: Quality Comércio e Serviços Eireli-ME, Amazônia Mix EIRELI-EPP e F. C. A. Cunha EIRELI-ME com o recurso administrativo da Stock Comercial LTDA-EPP (fls. 1251 e 1252);
36. Solicitação da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP para prorrogação de prazo para a apresentação de Certidão Estadual Tributária (fls. 1253);
37. Concessão de prorrogação de prazo para a apresentação de Certidão Estadual Tributária da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP;
38. Recurso Administrativo e anexos da licitante Brink Presentes LTDA-EPP (fls. 1255 a 1290);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

39. Envio de cópia de recurso administrativo da licitante Brink Presentes LTDA-EPP para Quality Comércio e Serviço EIRELI-ME, Amazônia Mix EIRELI-EPP e F. C. A Cunha EIRELI-ME (fls. 1291);
40. Recurso Administrativo e anexos da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP (fls. 1292 a 1297);
41. Apresentação de certidão negativa de natureza tributária da licitante Amazônia Mix EIRELI-EPP (fls. 1298 a 1302);
42. Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela licitante Stock Comercial LTDA – EPP (fls. 1303 a 1306);
43. Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela licitante Brink Presentes LTDA - ME (fls. 1307 a 1308);
44. Despacho de encaminhamento dos autos do processo licitatório para o Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para análise e manifestação acerca dos recursos e decisão do pregoeiro (fls. 1309);
45. Decisão Administrativo nº 001/2017 (fls. 1310 a 1314);
46. Comunicação da decisão Administrativa acerca dos recursos interpostos pela licitantes J. Reis Vieira, Manoel E. da Silva & CIA LTDA EPP, Brink Presentes LTDA-ME, Quality Comércio e Serviço EIRELI-ME, Amazônia Mix LTDA-ME, EAOF Empreendimento EIRELI-EPP, F. C. A Cunha EIRELI-ME, Loiola Industria Comércio & Serviços EIRELI-ME, e Stock Comercial LTDA-EPP com confirmação de recebimento via e-mail (fls. 1315 a 1321);
47. Despacho encaminhando os autos do processo a Controladoria Interna para análise (fls. 1322).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

II – DA ANÁLISE

A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

O Decreto 7.892/2013 é o que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, no contexto da União.

Em nosso município, temos o Decreto¹ 71/2014 que regulamenta o SRP para as aquisições demandadas pela Administração local.

Pois bem, ao analisar a fase interna do procedimento licitatório, verificou-se nos autos o cumprimento das determinações dadas pela Procuradoria Jurídica. Estando presentes os elementos pertinentes para fins de composição da aquisição pretendida pela Administração e deflagração da fase externa.

A publicação do Edital de licitação observou a mandamento legal com ampla publicidade (fls. 189 a 272).

As fases de credenciamento, habilitação e lances sobre as propostas comerciais estão em conformidade.

1 Art. 30 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Todavia, na fase de habilitação houve manifestações de licitantes em interpor recurso administrativo contra ato do pregoeiro.

Segui-se o rito legal de recebimento, análise, decisão administrativa sobre os recursos administrativos e comunicação desta a todas as licitantes que participaram do certame. Concedendo às recorrentes ampla defesa e contraditório. Sendo decisão da Autoridade Competente exarada as fls. 1310 a 1314.

III - CONCLUSÃO

Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2017-00005CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento. Recomenda-se o encaminhamento dos autos do processo para adjudicação do objeto da licitação, homologação do processo e posterior celebração do contrato administrativo pela autoridade competente.

Recomendamos ainda, a juntada da seguinte documentação:

- a) Portaria de nomeação do fiscal responsável pela execução do contrato², por ocasião de sua assinatura;
- b) Publicação resumida do contrato em órgão oficial de imprensa³;

2 **Lei nº 8.666/1993 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º **O representante** da Administração **anotará** em registro próprio todas as **ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

(...)

Art. 68. O contratado deverá manter **preposto, aceito pela Administração**, no local da obra ou **serviço**, para representá-lo na execução do contrato. **(grifamos)**

3 **Lei nº 8.666/1993**

Art. 6º. (...)

XIII - **Imprensa Oficial** - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, o que for definido nas respectivas leis;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

c) Reemissão das certidões porventura vencidas por ocasião da assinatura do contrato.

Por fim, ressalta-se que este processo poderá ser objeto de conferência posterior por este órgão de Controle Interno, nos termos da legislação pertinente.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 06 de junho de 2017.

JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

Controlador-Geral

Portaria 025/2017

(Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)(grifamos)

(...)

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A **publicação resumida do instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994) (grifamos)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei no 11.107, de 2005)

Lei Estadual nº 4.438/1972

Art. 4º. Competirá à **Imprensa Oficial** do Estado:

(...)

I – Editar o “Diário Oficial do Estado”;

(...)

III – Editar em coleções ou avulsos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras **publicações de interesse público**;(grifamos)